



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *“institui o dia 27 de outubro como o Dia Nacional de Proteção das Espécies em Extinção”*.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que institui o dia 27 de outubro como o Dia Nacional de Proteção das Espécies em Extinção.

A vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto argumenta que, em razão da responsabilidade imputada ao Poder Público de proteger a fauna e a flora e combater as práticas que provoquem a extinção das espécies, a instituição dessa data comemorativa serviria de reforço aos compromissos assumidos pelo País em dar um tratamento diferenciado às espécies cuja existência se encontrasse ameaçada.



SF/18624.18075-67



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

A matéria veio à apreciação desta Comissão em caráter exclusivo e terminativo, não tendo sido oferecidas emendas à proposição no prazo regimental. Até o presente momento, não ocorreu a realização de audiência pública exigida pelo art. 2º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

II – ANÁLISE

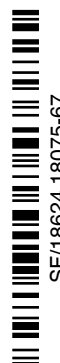
Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que versem sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo e terminativo do exame, incumbe a este Colegiado decidir sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.



SF/18624.18075-67



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Com relação ao mérito, ressaltamos que o Brasil abriga mais de 20% do número total de espécies da Terra, o que eleva o País ao posto de principal nação entre os 17 países megadiversos. Entretanto, uma boa parte das espécies animais e vegetais em nosso país está desaparecendo, devido ao mau uso dos recursos naturais. Acredita-se que aproximadamente dez mil espécies são extintas a cada ano em todo o Planeta.

As principais causas dessa destruição são a degradação e a fragmentação de ambientes naturais, o extrativismo desordenado, a expansão urbana, a ampliação da malha viária, a poluição, os incêndios florestais, a formação de lagos para hidrelétricas e mineração de superfície. Esses fatores reduzem o total de habitats disponíveis às espécies e aumentam o grau de isolamento entre suas populações, diminuindo o fluxo gênico entre elas, o que pode acarretar perdas de variabilidade genética e, eventualmente, a extinção de espécies.

Destaca-se nesse processo a extinção dos polinizadores, tais como insetos e aves.

A polinização é um dos principais mecanismos de manutenção e promoção da biodiversidade na Terra. Somente após a polinização as plantas podem formar frutos e sementes, das quais dependem para sua reprodução. Mais de 3/4 das plantas agrícolas que alimentam o mundo e muitas das plantas utilizadas pela indústria farmacêutica dependem da polinização por insetos e outros animais, como os colibris. Portanto, a preservação dos animais polinizadores contribui para a manutenção da produção e diversidade de alimentos, da segurança nutricional e da qualidade de vida.

As aves merecem especial destaque, pois desempenham importantes funções nos ecossistemas e contribuem ativamente para o equilíbrio ambiental. Elas interagem com a vegetação, atuando como





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

dispersoras de sementes e agentes polinizadores, e ainda regulam as populações de suas presas.

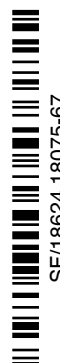
Uma grande parcela das árvores de todo o mundo, principalmente nas florestas tropicais, produz frutos coloridos, suculentos e cheirosos, ou seja, totalmente adaptados para atrair aves e mamíferos que consomem os frutos e dispersam as sementes. Essa forma de reprodução proporciona o distanciamento das sementes da planta-mãe, o que minimiza a predação por animais granívoros e confere uma maior variabilidade genética.

As aves também são muito utilizadas na regeneração de áreas degradadas. Como possuem a capacidade de voar, se deslocam rapidamente e percorrem grandes distâncias. Tais características fazem com que possam depositar as sementes das espécies de árvores nativas em áreas degradadas, contribuindo para o processo de recomposição vegetal.

As aves carnívoras, como as aves de rapina, também exercem papéis fundamentais dentro dos ecossistemas em que estão inseridas. Esses animais controlam a população de suas presas (pequenos animais, como os ratos) e ajudam a manter estável o equilíbrio das teias tróficas e, conseqüentemente, da região que habitam. Sua ausência poderia acarretar uma superpopulação de roedores, afetando a estrutura do meio ambiente e podendo danificar a abundância das espécies vegetais, bem como a saúde humana.

As aves insetívoras controlam as populações de insetos e outros pequenos animais, que poderiam tornar-se muito abundantes e desequilibrar o ambiente ou causar pragas que destroem as plantações.

Além disso, a presença das aves torna o ambiente mais agradável para o ser humano que se sente bem ao observá-las, principalmente devido à sua grande variedade de cores e aos sons que produzem.



SF/18624.18075-67



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Não obstante o grande mérito da proposição, e cabendo-nos, igualmente, avaliar se a proposição se coaduna com o ordenamento jurídico nacional – em particular, com o que determina a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas –, constatamos a existência de um óbice intransponível.

De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Por sua vez, o Parecer nº 219, de 2012, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), concluiu, conforme item “c” do voto, que, “caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário”.

A legítima motivação da Lei nº 12.345, de 2010, é a de limitar uma excessiva produção legislativa voltada para fins comemorativos ao permitir a aferição, por meio da análise de pré-requisitos estabelecidos, da existência de um consistente e inequívoco interesse social na instituição da efeméride. Assim, as determinações contidas nessa norma e naquele parecer compelem à rejeição da presente proposição por injuridicidade.



SF/18624.18075-67



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18624.18075-67